

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 10/4/2012

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra o Senhor Conselheiro Alencar Soares, para relatar o processo nº 23 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. ALENCAR SOARES – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador de Contas:

“Trata o processo nº 3.839-3/2011 de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Luiz Henrique Chaves Daldegan e Alexander Torres Maia, ex-Secretários de Estado do Meio Ambiente, visando a reforma do acórdão que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais do exercício 2010 daquela secretaria, aplicando sanções peculiares aos Gestores e a Senhora Marcela Marques Melo, ex-Coordenadora de Gestão de Pessoas do Núcleo Ambiental.

Após o juízo de admissibilidade, a 3ª Relatoria emitiu relatório técnico do recurso, concluindo pelo parcial provimento para sanear a irregularidade nº 3.4 atribuída a Senhora Marcela Marques Melo.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer de lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinando pelo conhecimento do recurso e por seu improvimento”.

É o relatório.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra o Exmo. Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, ratifico o Parecer pelo improvimento do recurso.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Em discussão. Encerrada a discussão, em votação.

O EXMO. SR. CONS. ALENCAR SOARES – “Quanto às irregularidades 1.1 e 3.2, que tratam de realização de despesas que acarretaram pagamento de juros e multa por atraso na quitação de contas de consumo da Rede CEMAT, alegam os recorrentes que, no âmbito de suas competências, autorizaram o pagamento das faturas de energia elétrica em dia, sendo que os atrasos na efetivação dos mesmos se deram por culpa exclusiva da SEFAZ, como se fez prova através de vasta documentação juntada aos autos.

Alegam que a Lei Complementar nº 360/2009, a qual instituiu o Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, estabelece que cabe aos órgãos da referida Unidade apenas autorizar despesas e que à SEFAZ cabe a liberação dos pagamentos.

Após análise das razões recursais, bem como de toda a documentação juntada, concluo que devem ser acolhidas as razões dos Recorrentes pois restou

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

comprovado que o atraso no pagamento das faturas de energia elétrica que geraram multa e juros danosos ao erário não ocorreram em virtude da inércia ou má gestão dos ex-Secretários, mas sim, em razão do atraso na liberação dos pagamentos pela SEFAZ.

A impropriedade 3.4, referente a pagamentos indevidos de proventos a ocupantes de cargos comissionados já exonerados e que permaneciam na folha de pagamento da SEMA, culminaram com a determinação feita à ex-Coordenadora de Gestão de Pessoas da SEMA, Senhora Marcela Marques Melo, para que regularizasse e comprovasse o ressarcimento dos valores aos cofres públicos por parte dos ex-servidores, caso contrário tais ressarcimentos deveriam ser feitos com recursos dela mesma.

A Recorrente afirma que não pode ser responsabilizada por tais pagamentos indevidos pois à época de tais pagamentos ela não ocupava o cargo de coordenadora de gestão de pessoas, tendo sido nomeada para desempenhar tal função em 13/5/2010 e exonerada em 19/9/2010, conforme documentação anexa.

Após analisar os pormenores que envolvem tal situação, concluo por dar razão à ex-Coordenadora. A redação genérica dos apontamentos de pagamentos feitos não tinham uma relação direta com os nomes dos servidores exonerados e que receberam pagamentos indevidos e nem os valores e datas de exoneração. Tudo isso prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de prejudicar a individualização da responsabilidade por parte deste Tribunal.

Em outras palavras esclareço que a inexistência de uma relação detalhada de servidores que continuaram recebendo após serem exonerados impossibilitou até este relator de identificar qual o coordenador de gestão foi omissor, já que no ano de 2010 passou por tal cargo mais de uma pessoa.

Assim, concluo que a ex-Coordenadora de Gestão de Pessoas da SEMA não pode ser responsabilizada pelo dano em discussão, tendo em vista que as datas de exoneração ali dispostas são de 31/11/2009 a 19/11/2010, período em que a servidora da SEMA não ocupava o cargo de Coordenadora, conforme faz prova o ato de nomeação, ou seja, ela em nada ocorreu para o cometimento da irregularidade.

Para que o caso não fique impune, determino à atual gestão da SEMA que adote as providências necessárias para reaver os valores pagos indevidamente a servidores exonerados, bem como ao servidor que não prestou contas do adiantamento concedido na irregularidade 3.4 e 7.1, comprovando a este Tribunal a adoção dessas medidas.

Na irregularidade 4.1, referente à deficiência do controle de pessoal e ausência de padronização dos registros entre os setores, superintendências, coordenadorias e unidades regionais, os Recorrentes foram multados em 11 UPFs cada.

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Analisando o caso verifico que a deficiência do controle ocorreu somente em unidades do interior do Estado, de modo que deveriam ser chamados aos autos os responsáveis por tais unidades e não simplesmente atribuir toda a responsabilidade aos dirigentes máximos do órgão, culminando com as multas.

Por essa razão, dou provimento ao recurso neste item.

Quanto a irregularidade 5.5, qual seja, existência de despesas estranhas que não vinculam o objeto ao termo de parceria, estas são derivadas da falta de planejamento administrativo e ineficiência da estrutura organizacional da própria OSCIP, no que se refere ao pagamento de débitos e juros em conta bancária no valor de R\$ 45,63, decorrentes de despesas administrativas e operacionais.

Em suas razões de defesa os Recorrentes alegam que a OSCIP é a causadora do dano decorrente de juros bancários e ela mesma assumiu a responsabilidade de fazer a restituição ao erário. Entretanto, ao apreciar os autos não encontrei qualquer documento que comprove o ressarcimento desse dano pela OSCIP ou qualquer outro documento no qual comprove que a OSCIP assume tal responsabilidade. Assim sendo, a irregularidade deveria ser mantida. Entretanto, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, quando o dano for ínfimo de tal maneira que não cubra nem os custos de uma execução, a condenação não se justifica. De tal maneira entendo que a condenação de restituição de 1,38 UPFs/MT, imposta ao Senhor Alexander Torres Maia, deve ser excluída.

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho em parte o Parecer Ministerial e Voto pelo Conhecimento e Provimento do Recurso Ordinário com o fim de excluir a glosa de 13,39 UPFs/MT aplicada ao Senhor Luiz Henrique Chaves Daldegan, em razão da irregularidade 1.1, e excluo as glosas de 198,20 e 1,38 UPFs/MT, aplicadas ao Senhor Alexander Torres Maia em razão das irregularidades 1.1, 3.2 e 5.5.

Voto, também, para a exclusão das multas de 11 UPFs/MT aplicadas aos Senhores Luiz Henrique Chaves Daldegan e Alexander Torres Maia e a Senhora Marcela Marques Melo em razão da irregularidade 4.1., bem como pela exclusão da determinação da letra “b”, feita ao Senhor Luiz Henrique Chaves Daldegan em razão da irregularidade 1.1 e a determinação imposta a Senhora Marcela Marques Melo.

Determino à gestão atual da SEMA para tomar providências no sentido de reaver os valores pagos indevidamente aos servidores exonerados, bem como ao servidor que não prestou contas do adiantamento concedido, conforme irregularidade 3.4 e 7.1. do voto do Relator originário das contas anuais. Deverá, também, ser encaminhada a este Tribunal a comprovação da adoção de tais medidas.

Remeta-se fotocópia da decisão ao relator das contas do exercício de 2011 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente para que verifique o cumprimento desta determinação”.

É como voto, Senhor Presidente.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

Com a palavra o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, eu verifico que com relação às irregularidades 3.4 e 7.1, o Conselheiro Relator afastou a responsabilidade anteriormente imputada mas determinou à atual gestão que adotasse as medidas necessárias para reaver os valores considerados pagos indevidamente.

Eu sugiro ao Relator que faça a mesma determinação com relação às irregularidades 1.1 e 3.2, porque ambas tratam de valores indevidamente pagos de juros e multas.

O voto do Relator esclarece que os referidos pagamentos não foram de responsabilidade dos ex Gestores e sim da SEFAZ, tendo em vista a Lei Complementar 360. Então me parece coerente fazer uma determinação à SEFAZ para que adote as providências necessárias para reaver esses valores, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas.

Esta é sugestão que faço ao Conselheiro Relator.

O EXMO. SR. CONS. ALENCAR SOARES – Determinar que a SEFAZ recolha a multa?

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA – Sugiro adotar as mesmas medidas. Da mesma forma que SEMA vai identificar o responsável e adotar as medidas necessárias para reaver os valores, que a SEFAZ faça a mesma coisa com relação às outras despesas.

O EXMO. SR. CONS. ALENCAR SOARES – Tudo bem, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, com o acatamento da sugestão do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, permaneçam em silêncio.

Aprovado por unanimidade.

*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

*Participou, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

*Notas taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

VP/CSG